



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.663

Recurso nº : 95.428 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente : RUY ANDRADE & CIA LTDA.

Recorrida : : DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1981 E 1982 -
Omissão de Receita - Não é de se a-
 gasalhar a acusação a partir de su
 posto ingresso para aumento de capi-
 tal quando a parte recursante não
 foi especificamente questionada no
 curso da ação fiscal a fazer prova
 da entrada do recurso por documenta-
 ção hábil e mais que o suprimen-
 to foi em exercício anterior ao da ca-
 pitalização, de sorte a macular o
 lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
 tos de recurso interposto por RUY ANDRADE & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei-
 ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR
 provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
 a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993

EMANOEL RODRIGUES NEUBER

 VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

 ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PRESIDENTE

- RELATOR

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONALVISTO EM
SESSÃO DE:

17 JUN 1993

V:V:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Lina Maria Vieira Emerenciano (Suplente Convocada), Sonia Nacinovic, João Aprigio Bizerra (Suplente Convocado) e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, consisting of a stylized 'P' and 'A' followed by a vertical line.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/007.962/85-41

RECURSO Nº: : 95.428

ACORDÃO Nº: : 103-13.663

RECORRENTE: : RUY ANDRADE & CIA.

R E L A T Ó R I O C O M P L E M E N T A R

Preliminarmente adoto o relatório por mim proferido a fls. 279/280, oportunidade em que, por decorrência da Resolução n. 103-1.144 o presente feito teve seu julgamento convertido em diligência para que se avaliasse a apresentação do apelo recursal dentro do devido prazo, à falta da juntada do pertinente AR.

Baixados os autos, sobrevém a informação de fls. 281, pela qual se infere da impossibilidade de juntada do AR "tendo em vista a não devolução pelos Correios", propondo-se, concomitantemente "que seja considerada como ciência a data da entrega do recurso à Decisão no. 129/89, pelo Contribuinte, uma vez que o mesmo não pode ser penalizado por ato pelo qual não contribuiu", manifestação esta homologada pela Divisão de Arrecadação.

E o relatório complementar.

7

ACÓRDÃO Nº 103-13.663

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

A respeito da tempestividade recursal, à vista da ponderada proposição de fls. 281, dou o apelo como formalizado no devido prazo legal.

No pano de fundo da discussão, e para se sepultar em definitivo a arguida intempestividade da impugnação, não me parece suficientemente claro se possa, de officio, nesta oportunidade, proclamar que a peça defensiva foi protocolada fora do devido interregno processual. Em verdade, a notificação de fls. 35, onde se estriba a parte recorrente para defender seu pleito de conhecimento da impugnação, de certa forma dá a entender que houve reabertura do prazo defensivo. E, de resto, o auto de infração sequer está datado para se avaliar a data de sua expedição.

A seguir, remanescendo apenas duas matérias sob litígio, como sejam supostas omissões de receita "caracterizada por ingresso de numerário na empresa sem comprovação por documento hábil", pertinentemente aos ingressos dados como aportados a partir das alterações de contrato social formalizadas em 25 de abril de 1980 e 29 de junho de 1981, acolho desde logo uma das prejudiciais arguidas pela parte recorrente, qual seja a de que, relativamente a segunda das alterações, nunca foi questionada pela Fiscalização, no curso da investigação, a documentá-la: em verdade, nos autos se encontra apenas o "Termo de Intimação" de fls. 4, questionando o ingresso relativo à primeira alteração e assim procede o argumento de que não se pode "firmar essa presunção, porque a então fiscalizada não foi intimada a produzir a prova desse ingresso." Mas, ainda que se entendesse que, com a impugnação deveria fazê-lo a parte autuada e, na sua omissão, seria de se confirmar o crédito tributário, à semelhança da acusação seguinte revelam os autos que o crédito tributário foi lançado em ano equivocado já que os suprimentos eram de exercício anterior ao da alteração de capital social, que simplesmente decidiu levá-los para o aumento.

Quanto ao primeiro ingresso, rejeito a primeira das prejudiciais já que, não obstante o Termo de Início de Fiscalização houvesse concedido à parte recorrente o prazo de trinta (30) dias para a apresentação de uma série de documentos, a verdade é que o prazo para a justificação do específico questionamento, segundo se infere do já reportado "Termo de Intimação" de fls. 4 foi de três dias e



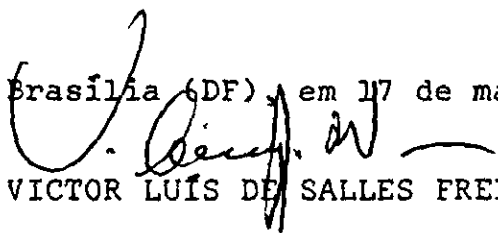
ACÓRDÃO Nº 103-13.663

o auto foi lavrado em data subsequente ao término do mesmo. Ademais, se o prazo era exíguo, tal como se apregou na segunda prejudicial, cabia à parte questionada tomar as devidas medidas para sua prorrogação, fato que não se consumou. De outro lado, despidendo seria o exame da escrita da autuada para a sustentação do feito, sendo que a alteração colacionada por si só já era elemento suficientemente hábil para a justificação da acusação, na falta de prova devida do ingresso. De resto, também não prospera o argumento de que o auto de infração, à luz da regra do artigo 10 do Decreto n.70.235/72, deva ser lavrado no estabelecimento da autuada já que, necessariamente, não é o "local da verificação da falta" de que cuida tal dispositivo, podendo se admitir o domicílio da repartição como o local hábil para o aparelhamento da ação fiscal, especialmente quando o Agente ali dispõe dos elementos habéis para a instauração do procedimento. No pano de fundo do suprimimento, à semelhança do outro, se infere do procedimento que este antecedeu, em um exercício, à data em que houve a capitalização de tal sorte que, mesmo incomprovado, tem-se que o crédito tributário foi localizado em exercício equivocado. Ressalte-se que tal assertiva se colhe especialmente das declarações de rendimentos das pessoas supridoras, a indicar a entrega do numerário em exercício anterior a aquele onde houve a capitalização, remanescendo pequeno valor, pago em dinheiro, a título de mero arredondamento, que não seria de se cogitar.

Por todo o exposto, dá-se integral provimento ao recurso para o efeito de se exonerar a parte recorrente de toda a matéria tributável sob questionamento, rejeitadas as preliminares invocadas.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de março de 1993


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

